

PARECER N.º /2024 FAVORAVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 165/2023

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

OBJETO: Dispõe sobre a implantação de Políticas Públicas para Combate à Violência Física, Sexual, Emocional e Financeira contra à Pessoa Idosa.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Cleber Canoa, o Projeto de Lei n.º 165 de 2023, tem como ementa o seguinte dispositivo: dispõe sobre a implantação de Políticas Públicas para Combate à Violência Física, Sexual, Emocional e Financeira contra a Pessoa Idosa.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 165/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Tião do Rodo como relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 165/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Em análise sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 165/2023, verifica-se que os entes políticos possuem o dever fundamental de buscar a promoção e a efetivação dos direitos sociais em prol do bem-estar da coletividade, obedecidos os parâmetros delineados na Constituição. A Carta Constitucional que reserva capítulo específico (capítulo VII) direcionado à Família, Criança e ao Idoso (art. 230 da CRFB), sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da CRFB ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional.

Registre-se que a matéria proposta não está elencada dentre as matérias de exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 69 da Lei Orgânica que assim diz:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I–disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II–estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III–fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV–estabeleçam os planos plurianuais;

V–disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

VI–determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

VII–cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

A União editou a Lei Federal n.º 10.741/2003, que contém o Estatuto do Idoso, que confere concreção aos princípios fundamentais do idoso. Confira:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde,

alimentação, educação, cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, ao respeito e convivência familiar e comunitária.

Dante do exposto, vê-se que a competente Lei Federal, prevê a proteção do idoso como matéria consignada no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Da Apresentação das Emendas 1 e 2 :

Propõe este relator a correção do disposto no artigo 2º do projeto em análise a fim de suprimir a intenção do autor de incluir a data comemorativa criada no Calendário Oficial de Eventos do Município o denominado Coem, tendo em vista que a Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, criou o Coem e prevê que os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei. Diante disso, não se vê a legalidade para incluir data comemorativa municipal no Coem se o meio legal é o decreto do Senhor Prefeito, conforme transcreto a seguir:

Art. 3º. Os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei.

A Emenda n.º 2 busca suprimir no texto do artigo 2º do projeto que a data “deverá ser inserida no Calendário Oficial de Evento do Município - Coem.”

Sobre o tema, merece a apresentação de emenda 2 para suprimir o artigo 4º uma vez que o mesmo ao determinar atribuições para os órgãos municipais constitui flagrante ameaça ao Princípio da Separação dos Poderes conforme prevê o citado artigo 69 da Lei Orgânica.

2.3 Da Fixação de Data Comemorativa Municipal por Lei:

A criação de datas, no âmbito do Município de Unaí, encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Em relação à criação de nova data comemorativa não existe obstáculo jurídico para essa ação proposta.

2.4 Da Existência de Normas Jurídicas sobre o Assunto em Vigência no Município:

Consta do arcabouço jurídico de Unaí a existência da **Lei nº 1.946, de 30 de outubro de 2001**, que institui no âmbito do Município a Semana de Combate à Violência. Deu-se por meio da citada Lei que a data será comemorada no mês de junho de cada ano, na semana em que ocorrer o dia 14. Vê-se que a Lei não confronta o objetivo do projeto em tela.

Ademais, a **Lei nº 3.096, de 03 de julho de 2017**, oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, assegura gratuidade que especifica no serviço de transporte coletivo urbano e rural de Unaí para **idosos**, pessoas portadoras de necessidades especiais, do vírus HIV, câncer e doença renal crônica, bem como estudantes; autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências,

Consta também a **Lei 3.078, de 17 de abril de 2017**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 2017, novamente de autoria da Vereadora Andréa Machado, assegura o direito de opção de local mais acessível de desembarque às gestantes, **idosos**, pessoa com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, usuários do transporte coletivo urbano.

Continuando, a **Lei nº 3.146, de 02 de abril de 2018**, originada do Projeto de Lei Ordinária n.º 4/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, cria o Fundo Municipal dos Idosos e dá outras providências com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para implantação e manutenção de programas e ações dirigidas ao idoso.

De igual modo a **Lei nº 3.204, de 12 de março de 2019**, institui a Semana Municipal de Prevenção de Quedas de Idosos no Município de Unaí (MG), A citada Lei é advinda do Projeto de Lei Ordinária n.º 86/2018, de autoria do Vereador Valdir Porto. Conforme essa Lei, a campanha ocorre anualmente na última semana do mês de junho.

Também pode ser citada a **Lei nº 3.245, de 3 de setembro de 2019**, advinda do Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2019, com autoria da Vereadora Andréa Machado, na qual torna obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para **idosos**, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos do setor gastronômico do município.

As Leis retrocitadas são importantes para a garantia dos direitos sociais dos idosos não confrontam com o objetivo da matéria proposta.

Por fim, resta relevante a proposta apresentada e merece ser analisada sob os aspectos financeiros na competente Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e na respectiva comissão de mérito a que deva ser distribuída.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 165/2023, com as alterações propostas nas Emendas n.º 1 e 2, salvo melhor juízo

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
PSDB
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 165/2023

Suprime-se do texto do artigo 2º a expressão: “*deverá ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem*”.

Unaí (MG), 28 de fevereiro de 2024.

VEREADOR TIÃO DO RODO
PSDB

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 165/2023

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei n.º 165/2023.

Unaí (MG), 28 de fevereiro de 2024.

**VEREADOR TIÃO DO RODO
PSDB**